



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2350/2019
Data: 25/09/2019 • Horário: 16:04
Legislativo

INDICAÇÃO N.º ____/2019

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a presente INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador Renan Filho, para que empreenda esforços na apresentação do Anteprojeto de Lei, encaminhado em anexo, que institui o programa estadual de segurança pública da pessoa idosa; cria a patrulha da pessoa idosa no âmbito do estado de alagoas e dá outras providências.

Sem dúvida alguma, a criação desta Lei será um marco na vida dos idosos, especialmente àqueles que vivem seus últimos dias em vulnerabilidade familiar.

As questões relativas a maus-tratos e violência contra a pessoa idosa constituem temas de relevância e, portanto, necessitam ser discutidas com toda a sociedade. O número de idosos está crescendo vertiginosamente nos últimos anos e, talvez, na mesma proporção a ocorrência de maus-tratos e violência contra este estrato populacional.

Em relação à violência e maus-tratos, os idosos são uma parcela da população que apresenta riscos em função de sua maior fragilidade e dependência, imposta pelas limitações física, cognitiva e social.

As questões culturais também podem contribuir para que haja violência, em especial no ambiente doméstico, no qual o idoso não raro é desvalorizado, considerado um peso, visto como uma pessoa inútil.

Atualmente, identifica-se que a violência contra a pessoa idosa ocorre de vários modos e em diferentes espaços, entre eles o ambiente doméstico. Estudos explicitam que os abusos e negligência no interior do espaço domiciliar ocorrem em grande número. Tais conflitos parecem estar associados à presença de diversas gerações, problemas de espaço físico e dificuldades financeiras. Além disso, costumam se somar a um imaginário social que considera a velhice como decadêncio. A negligência pode ser entendida como a recusa, omissão ou fracasso, por parte do responsável pela pessoa idosa, em fornecer-lhe os cuidados necessários, sendo esta a forma de violência mais presente, tanto no espaço doméstico quanto em ambiente institucional.

Diante do acima exposto, espero pela aprovação da presente indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
25 de setembro de 2019.

FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

MINUTA DE ANTEPROJETO

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL
DE SEGURANÇA PÚBLICA DA
PESSOA IDOSA; CRIA A PATRULHA
DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar maior efetividade às ações de prevenção e de combate às violências físicas, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra os idosos.

Art. 2º São instrumentos do Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa:

I – o estabelecimento da patrulha da Pessoa Idosa;

II – o destacamento de ao menos vinte por cento do efetivo policial para ações de prevenção e de combate às violências físicas, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra a Pessoa Idosa;

III – o funcionamento ininterrupto, vinte quatro horas por dia, ao longo de todos os dias da semana, das delegacias de defesa da Pessoa Idosa;

IV – a capacitação profissional dos policiais civis e militares;

V – a educação em direitos fundamentais da Pessoa Idosa nas redes de ensino fundamental e médio;

VI – a articulação de ações do Estado com os municípios no tocante à prevenção e combate às violências contra a Pessoa Idosa.

Art. 3º Fica criada a Patrulha da Pessoa Idosa, destinada a conferir maior efetividade, no âmbito do Estado de Alagoas, as medidas protetivas previstas na Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003.

§ 1º A patrulha da Pessoa Idosa consiste na realização de visitas periódicas às residências de pessoas idosas “em situação” de violência doméstica e

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

vulnerabilidade familiar, com o intuito de se verificar o pleno cumprimento das medidas protetivas da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, bem como reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão da Patrulha será exercida de forma integrada pelo Estado e municípios que a ela aderirem, mediante instrumento de cooperação mutua.

§ 3º As ações previstas nesta Lei serão executadas pelos órgãos de segurança pública do estado de Alagoas, ou no caso dos Municípios, pelas guardas municipais (se houver).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Maceió, 25 de setembro de 2019.

25 de setembro de 2019.

FATIMA CANUTO

Fátima Canuto
FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual

Entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 25 de setembro de 2019.

FATIMA CANUTO

Deputada Estadual

Maceió, 25 de setembro de 2019.

Maceió, 25 de setembro de 2019.